

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**VETO**

**Nº 13/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** OFÍCIO Nº 182/20 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMPRA E VENDA DE PASSAGENS AÉREAS E DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS DURANTE OS PERÍODOS DE EPIDEMIA A NÍVEL ESTADUAL OU PANDEMIA DE DOENÇAS CONTAGIOSAS NO ESTADO DO PARANÁ.

**PROTOCOLO Nº 1928/2020**

OF/DL/CC nº 11/2020

Curitiba, 29 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

*VETO TOTAL Nº 13/2020*

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 171/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas no Estado do Paraná estabelecendo que *“durante o período de epidemia a nível estadual ou pandemia a remarcação de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo adquirente da passagem, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas para passagem aérea e três horas para passagens de ônibus”*.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa proteger o consumidor que adquire passagens aéreas ou rodoviárias, tem-se que referida proposta viola competência legislativa privativa da União, eis que compete a esta legislar acerca de direito aeronáutico, nos termos dos artigos 21, inciso XII, “c” e 22, incisos I e X da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:  
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.517.403-8

**GOVERNO**



DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Tem-se, portanto, que uma norma estadual não pode impor regras sobre um serviço que compete apenas à União. Ou seja, o Estado não pode estabelecer regras para um serviço privativo da União.

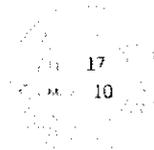
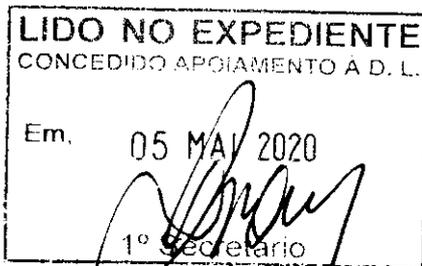
Ainda, cumpre indicar que, valendo-se de sua competência, dada matéria já fora tratada pela União por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, realizado entre a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear), o Ministério Público Federal e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacom), o qual estabeleceu regras para remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas entre todas as companhias aéreas.

Ademais, impõe-se veto inclusive no tocante as passagens de ônibus intermunicipal, tendo em vista o que dispõe o art. 71, § 2º da Constituição Estadual do Paraná. O Poder Executivo tem a possibilidade de vetar texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, não sendo, portanto, permitido o veto de palavras ou períodos.

Por consequência lógica, tendo em vista a impossibilidade de veto de palavras e expressões de forma isolada, conforme exposto, faz-se necessário o veto inclusive no que se refere às passagens de ônibus das linhas intermunicipais.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



Palácio Iguazu – Curitiba, 29 de abril de 2020  
OF CEE/G 182/20

e-Protocolo n.º 16.517.403-8

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos a Vossa Excelência, restituo para os devidos fins constitucionais, o Projeto de Lei 171/2020 de autoria do Deputado Delegado Francischini, que por decisão foi integralmente vetado.

Atenciosamente.

*Assinado eletronicamente*  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

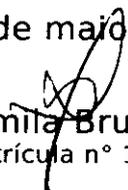
CEE/S/J



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1928/2020 – DAP, em 5/5/2020, foi autuado nesta data como Veto Total nº 13/2020.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo